

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EMPRESA

NJS TELECOM LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.083.824/0001-14, com sede na Rua Ramiro Barcelos, nº 1224, bairro centro, na cidade de Santa Cruz do Sul, estado do Rio Grande do Sul, 51 3690-1010.

ITENS SOBRE OS QUAIS IMPUGNA O EDITAL:

IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

FORMA DE ENVIO:

Email enviado por Carla Silva licitacoes@njstelecom.com.br no dia 02 de maio de 2016, tendo por assunto IMPUGNAÇÃO PR 002/2016, tendo como anexo, petição identificada como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL formalizada por Daniel Menezes, o qual foi recebido as 17:06 horas através do email comaja@brturbo.com.br

CONTEÚDO

PRIMEIRO ITEM

ITEM SOBRE O QUAL APRESENTA IMPUGNAÇÃO

6.2.5.1.iv QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alínea "a"

Apresentar 01 (um) Atestado de Aptidão Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação, de forma satisfatória, especificamente:

- Fornecimento e execução de sistema de videomonitoramento público em alta definição;
- Fornecimento e execução de passagem de fibra óptica em vias públicas;
- Fornecimento e configuração de software de monitoramento para sistemas de videomonitoramento público;
- Fornecimento e configuração de storages, servidores;
- Fornecimento e instalação de software com tecnologia OCR, convergido a

sistema de monitoramento;

- Fornecimento e instalação de software e hardware de sistema de telemetria monitorado.

Obs. 1: O Atestado de Aptidão Técnica deverá ter sido devidamente protocolado em entidade competente (CREA), e deverá vir acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico).

Obs 2 - Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, **considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que o licitante já forneceu no mínimo 80% (oitenta por cento) do objeto desta licitação (caso o percentual corresponda a uma quantidade fracionada a empresa deverá apresentar o atestado em número inteiro acima do percentual exigido).**

Obs. 3 - O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao da licitação, destacando-se a necessidade desse(s) atestado(s) demonstrar(em) que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, o quantitativo solicitado no subitem anterior.

Obs. 4 - Serão consideradas inabilitadas as propostas das empresas que deixarem de apresentar a documentação solicitada ou a apresentarem com vícios em partes essenciais e não atenderem a quaisquer dos requisitos exigidos para habilitação.

CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA

ATESTADO DEVERÁ CONTEMPLAR “Fornecimento e instalação de software e hardware de sistema de telemetria monitorado”

EMBASAMENTO SINTÉTICO

Esta exigência não faz parte da lista de materiais que empresa vencedora da ata de registro de preços deverá fornecer

DECISÃO:

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que a formatação do Edital no tocante a seu extenso conteúdo, segue a mesma linha de trabalho adotada por ocasião do Edital Pregão Presencial 01 2014 (com o mesmo objeto, porém, como mais componentes eis que naquele momento, era necessário implantar sub-sistemas em cada um dos municípios), cuja redação foi amplamente debatida entre todos os seus firmatários.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que as sugestões então apresentadas de forma específica, por parte da Equipe responsável pelas especificações técnicas, nas versões iniciais da minuta do edital, na fase de preparação do mesmo, foram avaliadas em consonância com a legislação federal em vigor, com acompanhamento integral e constante por parte da Consultoria Técnica do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que a presente fase de implantação do sistema de videomonitoramento regional, corresponde a busca pela conclusão do projeto como um todo. Isto significa que é necessário aos potenciais interessados, conhecer cada um dos sub-sistemas instalados nos 23 municípios consorciados participantes, para que não ocorra no futuro, **nenhum tipo de alegação acerca de incompatibilidade, entre o que fora instalado a partir da licitação Pregão Presencial 01 2014, e o que será instalado a partir da presente licitação.** Por esta razão, é que exigiu-se junto ao Edital (6.2.5.1.IV.c) a VISITA TÉCNICA junto a cada um dos 23 municípios onde os Sub-sistemas de videomonitoramento foram instalados, eis que efetivamente, trata-se da continuidade de um projeto cuja implantação iniciou-se no exercício de 2015, e ora está sendo continuada.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE O ART. 30, II DA LEI FEDERAL É EXPRESSO AO ASSEVERAR A POSSIBILIDADE DE EXIGIR-SE A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS E, POR CERTO, NA MELHOR REGRA DE HERMENÊUTICA JURÍDICA, A LEI NÃO CONTÉM PALAVRAS INÚTEIS. EQUIVALE A AFIRMAR QUE, NOTADAMENTE QUANTO A QUESTÃO DOS QUANTITATIVOS, A LEI É CLARA AO LEGITIMAR TAL EXIGÊNCIA, NO TOCANTE À CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL DA EMPRESA-LICITANTE. TUDO SEM DEIXAR DE LEMBRAR QUE TRATA-SE DE UMA CONTINUIDADE A PROJETO CUJA IMPLANTAÇÃO FOI INICIADA EM 2015, NÃO PODENDO A PRESENTE LICITAÇÃO, ESTAR DISSOCIADA DA ANTERIOR NO TOCANTE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que embora não haja previsão de aquisição de outros sub-itens que não seja aqueles devidamente identificados no edital da licitação Pregão Presencial PP 02 2016, há de ponderar-se que os mesmos foram solicitados na Licitação Pregão Presencial PP 01 2014 (implantação), havendo necessidade de compreensão também acerca deste assunto.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que o(a) Pregoeiro(a), quando do julgamento a ser operacionalizado junto a sessão da presente licitação, haverá que ponderar efetivamente, quantidades pretendidas de compras em comparação com atestado(s) apresentados pelos licitantes, para atender ao item 6.2.5.1.IV.a.

OPINA A EQUIPE DESIGNADA POR NÃO ACEITAR A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NESTE ASPECTO, MANTENDO-O INALTERADO.

CONTEÚDO

SEGUNDO ITEM

ITEM SOBRE O QUAL APRESENTA IMPUGNAÇÃO
<u>ITEM INEXISTENTE</u>
CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA
<u>FALTA DE EXIGÊNCIAS NECESSARIAS PARA COMPROVAÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO DAS LICITANTES</u>
EMBASAMENTO SINTÉTICO
Pondera pela ampliação das exigências de qualificação técnica, sendo algumas delas, atinentes a serviços de vigilância e guarda.

DECISÃO:

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que a formatação do Edital no tocante a seu extenso conteúdo, segue a mesma linha de trabalho adotada por ocasião do Edital Pregão Presencial 01 2014 (com o mesmo objeto, porém, como mais componentes eis que naquele momento, era necessário implantar sub-sistemas em cada um dos municípios), cuja redação foi amplamente debatida entre todos os seus firmatários.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que as sugestões então apresentadas de forma específica, por parte da Equipe responsável pelas especificações técnicas, nas versões iniciais da minuta do edital, na fase de preparação do mesmo, foram avaliadas em consonância com a legislação federal em vigor, com acompanhamento integral e constante por parte da Consultoria Técnica do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A INTELIGÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REFERE ADILSON DALLARI PARA REFERIR QUE “O EXAME DO DISPOSTO NO ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E SUA PARTE FINAL, REFERENTE A ‘EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES’, REVELA QUE O PROPÓSITO AÍ OBJETIVADO É OFERECER IGUAIS OPORTUNIDADES DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, NÃO A TODO E QUALQUER INTERESSADO, INDISCRIMINADAMENTE, MAS SIM, APENAS A QUEM POSSA EVIDENCIAR QUE EFETIVAMENTE DISPÕE DE CONDIÇÕES PARA EXECUTAR AQUILO A QUE SE PROPÕE’ (RES. Nº 172.232-SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU DE 21.9.98, RSTJ 115/194)

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE NA PRÁTICA LICITATÓRIA, TEMOS CONHECIMENTO DE CASOS EM QUE, SENDO SOLICITADO, POR ALGUNS

ÓRGÃOS PÚBLICOS, APENAS A COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA LICITANTE, OCORRERAM INÚMEROS PREJUÍZOS À CONCLUSÃO DE OBRAS DAÍ DECORRENTES. ISSO SE DEU PORQUANTO ALGUMAS EMPRESAS, DE MÁ-FÉ, “COMPRARAM” O ACERVO TÉCNICO DOS PROFISSIONAIS, CONTRATANDO-OS COM DATA RETROATIVA À DA ABERTURA DA LICITAÇÃO E, POR CERTO, NÃO LOGRARAM ÊXITO EM CONCLUIR SATISFATORIAMENTE A OBRA, UMA VEZ QUE NÃO POSSUÍAM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98, FOI INTRODUIDO, COM UM DOS PRINCÍPIOS BASILARES, NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, O DA EFICIÊNCIA.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE PARA A DEFINIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PARA A PARTICIPAÇÃO DO PRESENTE CERTAME, ESTAMOS ALINHADOS COM O TERMO DE REFERÊNCIA QUE ACOMPANHA A LICITAÇÃO, BEM COMO, ALINHADOS À CONSULTORIA TÉCNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO FORAM ESTABELECIDOS INÚMEROS NORTES PARA POR OCASIÃO DA LICITAÇÃO ATRAVÉS DA QUAL FOI REALIZADA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO COMO UM TODOS (PREGÃO PRESENCIAL 01 2014), E POR CONSEQUÊNCIA, TAMBÉM PARA A PRESENTE LICITAÇÃO, ENTRE OS QUAIS, AS EXIGÊNCIAS ATÉ O EXATO LIMITE DO QUE FORA ESTABELECIDO PARA O EDITAL PRETÉRITO, QUANTO O QUE FORA ESTABELECIDO PARA O PRESENTE EDITAL, PARA QUE PUDÉSSEMOS SER EFICIENTES EM NOSSAS PRETENSÕES.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS ORIENTAÇÕES DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, CITAMOS O SEGUINTE JULGADO QUE CORROBORA O ALEGADO: “QUANDO, EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EXIGE-SE COMPROVAÇÃO, EM NOME DA EMPRESA, NÃO ESTÁ SENDO VIOLADO O ART. 30, §1º, II, CAPUT, DA LEI Nº 8.66/93. É DE VITAL IMPORTÂNCIA, NO TRATO DA COISA PÚBLICA, A PERMANENTE PERSEGUIÇÃO AO BINÔMIO QUALIDADE E EFICIÊNCIA, OBJETIVANDO NÃO SÓ A GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA DO CONTRATO, MAS TAMBÉM A CONSIDERAÇÃO DE CERTOS FATORES QUE INTEGRAM A FINALIDADE DAS LICITAÇÕES, MÁXIME EM SE TRATANDO DAQUELAS DE GRANDE COMPLEXIDADE E DE VULTO FINANCEIRO TAMANHO QUE IMPONHA AO ADMINISTRADOR A ELABORAÇÃO DE DISPOSITIVOS, SEMPRE EM ATENÇÃO À PEDRA DE TOQUE DO ATO ADMINISTRATIVO – A LEI – MAS COM DISPOSITIVOS QUE BUSQUEM RESGUARDAR A ADMINISTRAÇÃO DE AVENTUREIROS OU DE LICITANTES DE COMPETÊNCIA ESTRUTURAL, ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DUVIDOSA. RECURSO PROVIDO (RESP. Nº 44.750-SP, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, 1ª T., UNÂNIME, DJ DE 25.9.00)”.

OPINA A EQUIPE DESIGNADA POR NÃO ACEITAR A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NESTE ASPECTO, MANTENDO-O INALTERADO.



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal
das Municípios do Alto Jacuí | RS

FINALIZAÇÃO

Colocamo-nos a disposição para novos esclarecimentos que se façam necessários.

Documento formulado para que seja fornecido a empresa firmatária dos esclarecimentos, bem como, para que seja amplamente publicado junto ao site oficial www.comaja.com.br .

Ibirubá, RS, 02 de maio de 2016..

Atenciosamente

IRENEO ORTH
Presidente

GUSTAVO PEUKERT STOLTE
Diretor Administrativo

JOÃO ERNESTO JUNG SCHEMMER
Secretário Executivo

VOLNEI SCHNEIDER, OAB.RS 34.861
MAZUTTI SCHNEIDER DIREITO E AUDITORIA
CNPJ.MF 19.509.188/0001-26